



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA - CE.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Concorrência Pública nº 03.010/2022 – CP – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE.

Objeto: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 12 SALAS DE AULA - PADRÃO FNDE - BAIRRO: CONJ. JEREISSATI III - PACATUBA/CE.

ALPHA2 CONSTRUÇÕES LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.489.008/0001-39, com endereço na Avenida Oliveira Paiva, no 1206, Sala M22, Bairro: Cidade dos Funcionários, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu sócio o Sr. Alisson Régis Lima Nogueira, brasileiro, casado, CPF nº 888.955.483-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza - CE, Rua Jatobá, no 16, Bairro: Cajazeiras, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03.010/2022 – CP – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:

Com base no Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão De Licitação na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Fortaleza/CE, 12 de janeiro de 2023.

ALISSON REGIS LIMA Assinado de forma digital por
ALISSON REGIS LIMA
NOGUEIRA:8889554 NOGUEIRA:88895548353
8353 Dados: 2023.01.13 12:17:25
-03'00'

Alisson Régis Lima Nogueira
ALPHA2 CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 44.489.008/0001-39



RAZÕES DO RECURSO

I. INICIALMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso, vem assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal no 8.666/93 que estabelece expressamente o prazo de 05(cinco) dias uteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, bem como os dias em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE.

III. DOS FATOS

A recorrente tomou conhecimento do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 03.010/2022 – CP – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE, objetivando a CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 12 SALAS DE AULA - PADRÃO FNDE - BAIRRO: CONJ. JEREISSATI III - PACATUBA/CE, através do site do Tribunal de Contas do Estado de Ceará – TCE.

Conhecendo o conteúdo do Edital, e em fiel cumprimento das exigências editalícias, a recorrente preparou sua documentação de habilitação e sua proposta preços, de modo a atender fielmente e satisfatoriamente às exigências do certame em epígrafe, tendo para tanto realizado dispendiosos esforços e gastos financeiros, para formalizar a documentação de habilitação de forma a cumprir o solicitado, incluindo sua proposta dentro do prazo legal.

Apresentada a documentação de habilitação e proposta de preços, no qual foi julgada em sessão interna pela respeitada Comissão de Licitação de Pacatuba/CE, decidiu por inabilitar a recorrente por suposto descumprimento da cláusula editalícia nº. 4.6.1.1, nos seguintes termos:

4.6.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

d) LAJE PRÉ-FABRICADA P/FORRO – VÃO ACIMA DE 4.01 m

...

Em referido Mapa de Análise de Habilitação Técnica, o Engenheiro Civil Daniel Ângelo Craveiro Angelim CREA-CE nº 46.564-D, concluí que a recorrente não atendeu todas as exigências editalícias, no tocante a qualificação técnica.

Entretanto, a inabilitação da empresa recorrente não merece prosperar, conforme será demonstrado adiante. Os documentos de comprovação técnica apresentados, atendem perfeitamente as regras do instrumento convocatório.

III. DA CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL

Conveniente destacar que a cláusula 4.6.1.1 alínea “d”, do Edital convocatório, exige que seja apresentado como parcela de maior relevância LAJE PRÉ-FABRICADA P/FORRO – VÃO ACIMA DE 4.01 m. Nesse sentido a recorrente, conforme autos do processo licitatório página 1190, apresenta perfeitamente em Atestado de Capacidade Técnica Profissional do Engenheiro Artur Feitosa Nogueira CREA-CE nº 40.749-D, para LAJE PRÉ-FABRICADA P/FORRO – VÃO ACIMA DE 4.81 m.

Ou seja, a empresa recorrente, de acordo com o Engenheiro Civil Daniel Ângelo Craveiro Angelim CREA-CE nº 46.564-D, do Município de Pacatuba/CE, não apresentou capacidade técnica profissional para LAJE PRÉ-FABRICADA P/FORRO – VÃO ACIMA DE 4.01 m, mesmo diante do fato da recorrente ter apresentado atestado técnico profissional para LAJE PRÉ-FABRICADA P/FORRO – VÃO ACIMA DE 4.81 m.

Logo, se conclui que a empresa apresenta todas as condições exigidas em Edital para a execução dos serviços que se pretendem contratar, mesmo porque, um profissional que executou ou executa LAJE PRÉ-FABRICADA P/FORRO – VÃO ACIMA DE 4.81 m, tem toda expertise e capacidade técnica operacional e profissional para executar de forma perfeitamente a LAJE PRÉ-FABRICADA P/FORRO – VÃO ACIMA DE 4.01 m.

Portanto, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pela Administração Pública do Município de Pacatuba/CE.

Somente para aclarar tecnicamente o raciocínio da Douta Comissão de Licitação, a CAT apresentada na página 1190 do processo licitatório em epígrafe, pela empresa recorrente, consta capacidade técnica profissional muito superior ao exigido pelo Edital, no entanto, o Engenheiro Civil Daniel Ângelo Craveiro Angelim CREA-CE nº 46.564-D, julgou tal acervo de forma equivocada, rigorosa e de formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal no 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade. Sendo assim, não há o que se falar em inabilitação da recorrente, em função do item 4.6.1.1 alínea “d”.

É imprescindível, reforçar que a recorrente ALPHA2 CONSTRUÇÕES LTDA é uma empresa especializada em Obras e Construções, com larga experiência no Estado do Ceará, onde já realizou em diversos municípios o serviço objeto do certame, tendo plena capacidade para executar os serviços almejados, uma vez que a empresa comprova através dos documentos apresentados, possuir acervo técnico operacional e técnico profissional qualificados, os quais preenchem todos os requisitos exigidos no edital convocatório.

A inabilitação da recorrente, é totalmente equivocada, excessivamente restritiva e em completo desrespeito às normas legais vigente, especialmente aquelas contidas na Lei Federal no 8.666/93 – merecendo revisão e reconsideração. Ademais, analisando os atestados técnicos da recorrente e de seus responsáveis técnicos, é possível verificar facilmente, que os serviços licitados estão claramente comprovados, estes apresentados para o certame em epígrafe.

Não houve, desta forma, o descumprimento pela recorrente ALPHA2 CONSTRUÇÕES LTDA, a qualquer exigência do edital, mormente do item 4.6.1.1, alegado pela Comissão de Licitação, tendo sido efetivamente atendidos todas as exigências editalícias, impondo a revisão da decisão.

As regras editalícias devem ser aplicadas e interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, na forma da lei, de modo a evitar restrições indevidas.

Os responsáveis técnicos apresentados pela recorrente para os serviços desta licitação, atendem todas as condições de habilitação, assegurando a capacidade de execução dos serviços na forma da lei, sobretudo com relação aos serviços de maior relevância.

Acrescente-se ainda, que não se pode jamais perder de vistas que as licitações se destinam precipuamente a selecionar as propostas mais vantajosas, cabendo ao órgão licitante incentivar a disputa e ampliar, nos limites legais, o número de possíveis competidores e abertura do maior número possível de propostas de preços, alcançando, ao final, a proposta de menor preço.

Assim, as normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas e aplicadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes.

Entretanto, o rigor exagerado na interpretação e aplicação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor número de empresas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Concluindo, a interpretação dada de forma a interpretar e aplicar as exigências editalícias de forma abusiva ou desnecessária, viola Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, in verbis:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Leciona sobre o princípio da legalidade, o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.

Convém mencionar, que o princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

ALISSON REGIS LIMA
NOGUEIRA:8889554
8353

Assinado de forma digital por
ALISSON REGIS LIMA
NOGUEIRA:88895548353
Dados: 2023.01.13 12:18:12
-03'00'



Portanto, demonstra-se que o Atestado de Qualificação Técnica Profissional, foi apresentado, e cumpre integralmente a exigência editalícia 4.6.1.1 alínea “d”.

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que seja recebido o presente recurso, analisando-se os seus argumentos e reconhecida a habilitação da recorrente e de seus responsáveis técnicos, com conseqüente reconsideração a decisão da Comissão de licitação, julgando PROCEDENTE o presente recurso, ou na eventual e improvável hipótese de entender pela manutenção de sua decisão, que seja o presente recurso, com suas razões, encaminhado para o conhecimento e apreciação da autoridade superior competente.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 12 de janeiro de 2023.

ALISSON REGIS LIMA Assinado de forma digital por
NOGUEIRA:8889554 ALISSON REGIS LIMA
8353 NOGUEIRA:88895548353
Dados: 2023.01.13 12:18:22 -03'00'

Alisson Régis Lima Nogueira
ALPHA2 CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 44.489.008/0001-39